



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27 - CLASSE PA. ORIGEM: TERESINA-PI

Relator: Desembargador Antonio Peres Parente

Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, pela Coordenadoria de Pessoal

Altera dispositivo da Resolução TRE/PI nº 68/02, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Bolsa de Estudos para cursos de graduação e pós-graduação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 5º da Resolução TRE/PI nº 68, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Perderá o direito ao auxílio o servidor que:

- I- abandonar o curso;
- II- não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;
- III- for reprovado em disciplina ou módulo;
- IV - efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem prévia autorização do Presidente;
- V- mudar de curso sem autorização do Presidente;
- VI- não apresentar declaração de aprovação das disciplinas ou módulos cursados.

§1º. Em caso de perda do direito ao auxílio, o servidor fica obrigado a restituir todos os valores percebidos, ficando impedido de beneficiar-se novamente do auxílio por um período de 2 (dois) anos após haver completado a restituição.

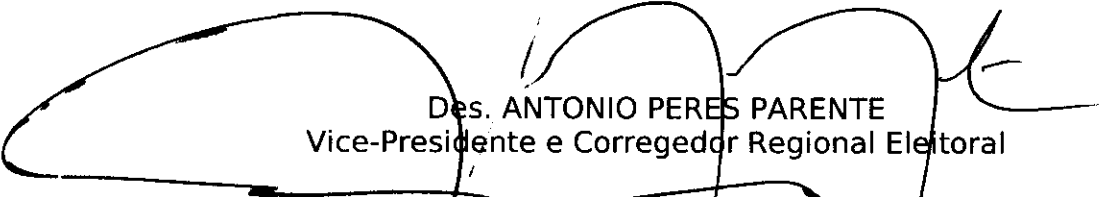
§2º. No caso de licença para tratamento da própria saúde, se a instituição de ensino não admitir que seja efetuado o trancamento, o servidor estará dispensado de restituir ao Tribunal os valores percebidos.

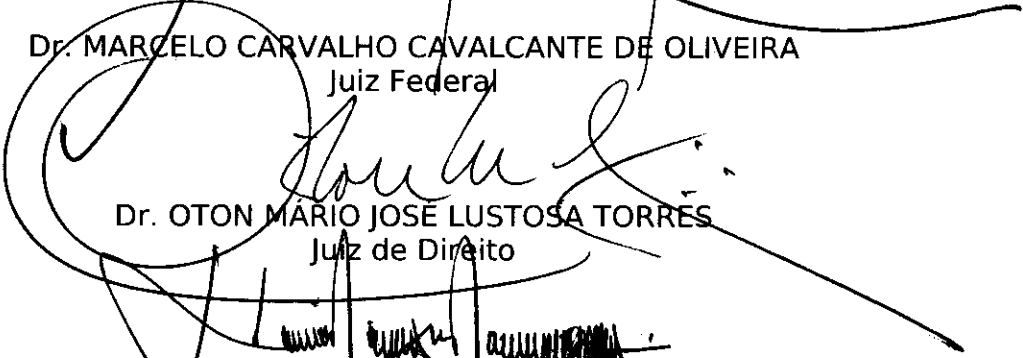
Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

mc

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em
Teresina, 30 de novembro de 2009.


Desa. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
Presidente


Des. ANTONIO PERES PARENTE
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Dr. MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Juiz Federal


Dr. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Juiz de Direito


Dr. KASSIO NUNES MARQUES
Jurista


Dr. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
Juiz de Direito


Dr. VÁLTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO
Jurista


Dr. MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O DES. ANTONIO PERES PARENTE (RELATOR): Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente, demais ilustres Juízes que compõem esta Corte, senhor Procurador Regional Eleitoral, senhora secretária, senhores advogados, demais autoridades e pessoas outras presentes neste plenário.

Trata-se de pedido para aprovação final de alteração já definida por este plenário, através de minuta, que se resume na exclusão de dispositivo abrangido pela Resolução TRE-PI 68/2002, que pune o servidor participante de curso de graduação e pós-graduação promovido pela Escola Judiciária Eleitoral.

Segundo o art. 5º, VI, da aludida Resolução, o servidor que não requerer o reembolso do auxílio-bolsa por três meses consecutivos perderá o direito ao benefício, além de ter que devolver o que eventualmente tenha recebido.

Este plenário, em sessão realizada no dia 26 de maio passado, aprovou por unanimidade a mudança do dispositivo, retirando a penalidade derivada do não requerimento da devolução, continuando apenas as outras elencadas no mencionado art. 5º.

Decidiu, ainda, esta Corte, determinar que a área competente deste Tribunal elaborasse a redação final, para definitivamente ser inserida a modificação na norma alterada, o que foi feito, culminando com o Parecer do Diretor-Geral albergado nas fls. 12, concordando com a minuta apresentada nas fls. 05.

Já o Ministério Público Eleitoral, após análise do assunto, se manifesta pela aprovação da aludida minuta, inserindo-se a alteração mencionada.

É o sucinto relatório.

VOTO

O DES. ANTONIO PERES PARENTE (RELATOR): Senhora Presidente,

A questão tem fácil deslinde. Com efeito, havia, realmente, um extremo rigor com o funcionário que não requeresse a devolução dentro do prazo, relativa a quantias pagas e com direito a ressarcimento pela bolsa de estudos regulamentada na Res. TRE-PI 68/2002. Além de perder o benefício, por cima era penalizado pela devolução de valores já eventualmente recebidos, o que redundaria, no final das contas, em duas punições pelo mesmo motivo.

De outra parte, vejo que a alteração excluindo tal dispositivo tem plena concordância de todos os órgãos ligados ao assunto, a começar pelo eminente Juiz Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, conforme bem explicita o documento de fls. 08.

Repita-se que o tema já foi discutido neste plenário, sob a relatoria do ilustre Juiz Oton Lustosa, tendo ao final a proposta sido aprovada por unanimidade, em sede de minuta para análise, sendo esta efetivamente examinada nos órgãos específicos, que com ela concordaram plenamente.

Com estas considerações, voto em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, concordando com a alteração proposta para o art. 5º da Resolução TRE-PI 68/2002, passando tal dispositivo a ter como redação aquela constante da minuta de fls. 05, que ficará definitivamente incorporada à mencionada norma legal.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with initials like 'm.c.' and 'at'.